



## PARECER JURÍDICO

Processo licitatório nº 0407.01/22-INX

Processo Administrativo de nº 0107001/22-GB

Assunto: Contratação de serviços advocatícios, assessoria e consultoria jurídica.

Órgão: Gabinete do Prefeito(a).

Modalidade: Inexigibilidade de licitação.

**Ementa:** REQUERIMENTO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 74, INCISO III, ALÍNEAS "B", "C" E "E" E §3º DA LEI FEDERAL Nº 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021, ARTIGO 6º, INCISO XVIII, ALÍNEAS "B", "C" E "E" DA MESMA LEI DE LICITAÇÕES, ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994 E ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020 - PRONUNCIAMENTO JURISPRUDENCIAL FAVORÁVEL - RECOMENDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO.

1 - Presentes os requisitos autorizadores para a contratação mediante inexigibilidade de licitação para serviço técnico a ser prestado por empresa com notória especialização e no qual é inviável a competição, é de ser contratado o escritório que reúne diversos pronunciamentos jurisdicionais favoráveis em hipóteses semelhantes:

2 - Orientação favorável do STJ, do STF, do TCE/CE e do TCU:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

Fone: (85) 3358 1263 - gabinete@tururu.ce.gov.br



### **3 - Recomendação pela contratação.**

#### **1 - DOS FATOS**

Trata-se de proposta de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada para o Gabinete do Prefeito Municipal de Tururu, na forma especificada no termo de referência acostado aos autos, apresentada pela empresa ABREU PORTELA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, escritório de advocacia com sede na cidade de São Luís do Curu/CE e filial em Fortaleza/CE, conforme documentos de constituição apresentados pelo proponente.

A Proponente aduziu por meio de documento denominado de "carta de apresentação" ser especializada em assuntos jurídicos relacionados à área pública a que se pretende proceder com a contratação, já tendo atuado em diversos órgãos públicos municipais com especificações semelhantes ao objeto deste procedimento.

Para comprovar o alegado, foi anexada farta documentação dos serviços prestados anteriormente, tais como atestados de capacidade técnica, currículo lattes de seus profissionais e demais documentações aptas a demonstrar o notório saber jurídico e a incontestável especialização quanto a matéria.

Recebido o respectivo requerimento, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria para sua análise e emissão de parecer.

É o relatório.

PASSO A OPINAR:

#### **2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Vem à esta Assessoria Jurídica para à análise e aprovação nos termos do artigo 53 da lei 14.133/21, processo de Inexigibilidade de licitação supramencionado, que tem como objetivo a contratação de Escritório de Advocacia para atendimento das demandas do Gabinete do Prefeito(a) Municipal de Tururu.



Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório, por inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º, V da Lei nº 14.133/21. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabelece, em seu artigo 37, inciso XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, senão vejamos:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, essa norma constitucional ressalvou algumas hipóteses, previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensa e inexigibilidade de licitação

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público.

De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU**

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE  
Fone: (85) 3358 1263 - gabinete@tururu.ce.gov.br



Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a administração.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discrecionabilidade), como são os casos previstos no artigo 75 da Lei 14.133/21 (licitação dispensável). Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos da mesma lei, como nos casos de hipóteses denominadas de inexigibilidade, previstas no artigo 74, da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (...)

No que interessa ao caso sob análise, por força do artigo 74, III, procede-se a contratação por inexigibilidade desde que se trate de serviço técnico previsto no artigo 6º qualificados pela notória especialização e pela inviabilização de competição. Cumpre esclarecer, inicialmente, que tal contratação decorre, necessariamente, de processo de inexigibilidade de licitação. Primeiramente, os serviços jurídicos estão inseridos no rol de serviços técnicos especializados encontrados no art. 6, XVIII da Lei nº 14.133/21;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU**

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

Fone: (85) 3358 1263 - gabinete@tururu.ce.gov.br



Art. 6. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA RELATIVA A FATOS E PROVAS. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Em verdade, a contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e que é inviável a competição entre outros profissionais. 2. No caso dos autos, o

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU**

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE  
Fone: (85) 3358 1263 - gabinete@tururu.ce.gov.br

P



tribunal de origem reconheceu a notória especialização e a singularidade do escritório contábil dentro daquela municipalidade com base na análise dos fatos e das provas, de modo que a reforma do acórdão vergastado demandaria o reexame do contexto fático probatório, não a mera qualificação jurídica deste. 3. Nesse contexto, inafastável subsiste o Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T2 - Segunda Turma, AREsp 20.469/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06/09/2011, p. DJe 14/09/2011), G.N.

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade para os casos expostos. O Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, **mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico**, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública.

Fazendo uma interpretação sistemática do art. 74 e/c art. 6, XVIII da Lei nº 14.133/21, vê-se que materialmente há possibilidade de se realizar o processo de inexigibilidade de licitação, porquanto a concorrência poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, dada a notória especialização da contratada.

*In casu*, é inviável aferir a contratação de serviços jurídicos mediante processo licitatório, por se tratar de trabalho intelectual e prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, na forma do art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU**

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE  
Fone: (85) 3358 1263 - gabinete@tururu.ce.gov.br





especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

O doutrinador Hely Lopes Meirelles estabelece que os serviços técnicos profissionais devem ser comprovados por meio de documentação sobre a especialização através de estudos, cursos, palestras e exercício anterior de atividade semelhante:

Os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. (MEIRELLES, 2010, p. 288).

Para o saudoso mestre, não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a Lei, destacando que esta: "...deverá ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional, aferido pelo bom desempenho anterior, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria de sua especialidade, atestando sua capacidade e idoneidade profissionais. (in, Licitações e Contratos Administrativos, pág. 41, 2a Edição, São Paulo).

É preciso lembrar que a relação entre contratante e contratado, seja pessoa pública ou privada, é profundamente marcada pelo elemento confiabilidade, principalmente, quando estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político-administrativa, como é o caso da prestação de serviços nesta contratação. Colacionamos a decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, que foi assim ementada:

EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU**

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

Fone: (85) 3358 1263 - gabinete@tururu.ce.gov.br

*[Handwritten signature]*



observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (Inq 3074. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014).

A notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Objetivamente, o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU**

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

Fone: (85) 3358 1263 - gabinete@tururu.ce.gov.br



No caso sob análise, restou cabalmente demonstrado por meio do conjunto de documentos apresentados que a empresa **ABREU PORTELA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** detém qualificação técnica para Prestação dos serviços de assessoria, advocacia e consultoria jurídica junto à administração pública municipal de Tururu, na forma requerida pelo Gabinete do Prefeito(a), vez que atestada a notória especialização por parte dos profissionais que a compõem e da própria Sociedade, cuja especialidade restou comprovada diante do desempenho laboral desenvolvido anteriormente, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, conforme preconizado no §3º, do art. 74, da Lei n. 14.133/21.

Nesta esteira, com o advento da Lei nº14.039/2020, que veio a positivar tais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, a contratação dos serviços em epígrafe é plenamente viável por inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse aspecto, urge trazer à baila o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU:

Não quer significar, em última análise, que somente um particular terá condições de executar o serviço a contento ou que somente um dentre



os vários será digno da confiança da autoridade competente, mas, sim, que um deles será escolhido por ela porque, na sua percepção, oferece maiores chances de alcançar os resultados pretendidos. A discricionariedade é elemento intrínseco claro e irrefutável a essa hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme igualmente reconhecido pela doutrina e pelo TCU na Decisão 439/1998 - TCU/Plenário, proferida em caráter normativo. (grifo nosso)

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a legalidade da contratação dos serviços por inexigibilidade com base no art. 74, III c/c art. 6, inciso XVIII, da Lei 14.133/21, bem como disposições da Lei 14.039/2020, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais, conforme é o caso dos autos.

Sobre a possibilidade de contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade, trazemos à lume o entendimento do **Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE**, proferido nos autos do processo nº 06774/2021-9 (Pleno), Resolução nº 02593/2021, relatoria do Conselheiro Ernesto Saboia:

[...] A Administração Pública busca exigir na contratação de serviços advocatícios, condições mínimas que, no juízo discricionário do gestor, pautado nos limites legais, assegure que o futuro contratado tenha condições de atender ao objeto a ele confiado por meio de contrato administrativo. E nada adiantaria, ainda que por menor preço, a contratação de serviços advocatícios se, mais tarde, o vencedor não fosse capaz de executar de modo minimamente eficiente os serviços demandados. Portanto, em respeito à discricionariedade inerente ao gestor público, que no presente caso atuou dentro da margem atribuída pela legislação e sem extrapolar seu poder, bem como **considerando que não há outra alternativa razoável à concretização da finalidade pública, que não através da contratação direta de escritório de advocacia especializado, em obediência aos ditames legais e observando os requisitos para a realização da contratação por**



**inexigibilidade (singularidade do serviço, notória especialização e inviabilidade objetiva de competição), em análise perfunctória, verifica-se a legalidade e legitimidade da contratação. [...] Inferre-se, portanto, que devido à impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos para a contratação de advogado ou escritório de advocacia, em razão da natureza personalíssima, intelectual e singular inerente ao serviço em comento, não se justifica a instauração de licitação pública. Desse modo, mostra-se apta e adequada a inexigibilidade, também, em razão da liberdade de escolha do especialista por parte do gestor público, baseada na confiabilidade e em critérios como a reputação, a experiência e expertise para o desempenho da atuação jurídica requerida, para satisfação do interesse público.**

Na mesma esteira, segue o entendimento do **Pleno do TCE/CE** nos autos do processo nº 11387/2021-5, Resolução nº 08727/2021. Em consulta sobre matéria semelhante, o Conselheiro David Santos Matos, nos autos do processo nº 06464/2021-5, exarou o seguinte julgado:

[...] 81. Em suma, a NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL encontra-se intimamente relacionada com os atributos que destacam um determinado profissional, referindo-se, portanto, à sua inquestionável capacidade-técnico profissional adquirida por experiências de vários anos, em trabalhos dos mais variados possíveis, e por bons desempenhos anteriores, cuja comprovação poderia ser feita, como exemplo, por meio de decisões definitivas de tribunais de contas: TCU e TCE. 82.

Mais uma vez destacamos que a empresa sob análise preenche todos os parâmetros legais e jurisprudenciais firmados pelo órgão de controle externo cearense, mormente a notória especialização profissional, razão pela qual tem-se por legítima e regular a presente inexigibilidade.



O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB tem orientação pacificada quanto a impossibilidade de competição na contratação de advogados e contadores, endossando a necessidade de inexigibilidade de processo licitatório celebração do acordo entre as partes:

“[...] decidem conhecer da Consulta e, no mérito, responder nos termos da proposta apresentada, no que tange às duas primeiras questões, adotando-se, por conseguinte o entendimento perfilhado nos itens 3.1 e 3.2 do Relatório da Auditoria, e quanto à indagação a respeito da contratação de profissional contador, responder, **conforme pacificado nesta Corte, ser inexigível o processo licitatório para contratação de advogados e contadores, por se mostrar impossível, no caso, a competição entre tais profissionais**”. (TCE PB, Processo nº 01656/10, Parecer nº 00018/10, Rel. Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, DJ 31/03/2010).

Sobre o preço estimado para contratação, urge salientar que o montante está compatível com o praticado pelo mercado, cuja pesquisa está fundada em valores mínimos dos honorários advocatícios fixados pela Ordem do Advogados do Brasil – OAB/CE, autarquia federal responsável pelos causídicos brasileiros, confirmada através do link <https://oabce.org.br/wp-content/uploads/2021/07/TABELA-DE-HONORARIOS-26-07-2021.pdf>.

O **Supremo Tribunal Federal – STF**, no Inquérito nº 3077/AL, julgado em 29/03/2012, Rel. Min. Dias Toffoli, reconheceu a legalidade da contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, afirmando que

“[...] o que a norma extraída do texto legal exige é a **notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem**





**da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico. [...]**

Nos autos do HC nº 412.740-SP, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ** entendeu inexistir ilegalidade na contratação de escritório de advocacia para assessoria à municipalidade por meio de contratação direta (inexigibilidade), destacando em seu voto que “a tal interpretação jurisprudencial admite a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços advocatícios em razão da singularidade do objeto e da notória especialização”, restando o primeiro requisito suprimido pela nova lei.

A contratação de Advogado por inexigibilidade de licitação foi novamente enfrentada pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 656.558/SP, tendo havido o seguinte posicionamento sobre a matéria:

“Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, **não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.** A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes. Nesse processo discricionário, o gestor público certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva. A liberdade de escolha, reconhecimento, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos **requisitos objetivos,**



entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Por tudo isso, considerando que a sociedade advocatícia apresenta todos os requisitos objetivos aduzidos pelo Pretório Excelso, somos **favorável** à inexigibilidade de licitação na referida contratação e ainda a aprovação das minutas contratuais com o instituído no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e nas recomendações da Lei nº14.133/21.

É a fundamentação jurídica.

### **3. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação do escritório ABREU PORTELA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para os serviços especializados junto à unidade administrativa Gabinete do Prefeito, nos termos das especificações e objeto apresentados no termo de referência deste procedimento.

Outrossim, inexistindo óbice legal na minuta do instrumento contratual apresentado, manifestamos favoravelmente à sua aprovação.

Retornem os autos, com o presente parecer, para o cumprimento e prosseguimento do rito processual cabível.

Na esteira da jurisprudência do STF, no MS 24.631-6, informamos que o presente parecer é meramente opinativo, podendo o gestor decidir conforme suas convicções e discricionariedade.

É o entendimento, S. M. J.

Tururu/CE, 08 de julho de 2022.

  
Marcelo Meneses Aguiar  
OAB/CE, nº 17.329